

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG 019/2019.

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 023/2018 de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre o contencioso fiscal não tributário, institui a Junta de Julgamento de 1ª Instância e a Junta de Recursos de 2ª Instância e dá outras providências” e sobre a Emenda 01/2019, de autoria também do Poder Executivo, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre o contencioso fiscal não tributário, institui a Junta de Julgamento de 1ª Instância e a Junta de Recursos de 2ª Instância.

A Emenda 01/2019 visa adequar o texto previsto nos arts. 4º, 20 e 59, bem como suprimir o art. 36 do Projeto de Lei Complementar 023/2018.

Ab initio, ressalta-se que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência privativa do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 92, incisos V e XII, *in verbis*:

“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

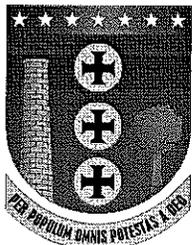
V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)”

No mais, o Projeto de Lei Complementar apresentado trata de atividade administrativa a ser desenvolvida por órgão e servidores subordinados ao Chefe do Poder Executivo, sendo este, portanto, o agente político legitimado para deflagrar o processo legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Demais disso, a matéria ainda insere-se na competência do Município, vez que conforme dispõe o artigo 30, I, II, aos Municípios competem legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar legislação federal e estadual naquilo que couber.

Portanto, sob os critérios da competência e da iniciativa, não se vislumbram vícios de ordem formal que possam impedir a tramitação do Projeto de Lei Complementar em análise.

No que tange ao aspecto material da propositura em questão verifica-se que o processo administrativo encontra previsão constitucional no art. 5º, inciso LV.

Além do mais, em âmbito Federal existe a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, na esfera estadual a Lei 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública do Estado de Minas Gerais.

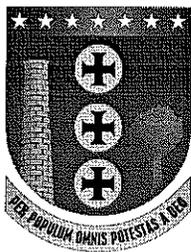
Já em âmbito do Município de Contagem existe a Lei Complementar nº 076, de 04 de janeiro 2010, que dispõe sobre o contencioso fiscal não tributário, institui Junta de Julgamento de 1ª Instância e Junta de Recursos de 2ª Instância e dá outras providências e o Decreto nº 348, de 16 de junho de 2014, que regulamenta a Junta de Julgamento de 1ª Instância e a Junta de Recursos de 2ª Instância e dá outras providências, instrumentos normativos que serão revogados, caso aprovado o Projeto de Lei Complementar em análise.

Em mensagem anexa a proposição, o Exmo. Sr. Prefeito do Município de Contagem destacou que *“a aprovação do presente Projeto de Lei é imprescindível para garantir que o contribuinte tenha acesso a todas as formas de contraditar os atos praticados pelo Poder Público, seja nos ritos administrativos, seja nas ações de fiscalização. O presente PL vem, desse modo, adequar os ritos administrativos ao que está grafado em cláusula pétrea no inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal (...). A legislação atual não está adequada para atender o contencioso fiscal não tributário e, à luz do direito de defesa e contraditório das ações de fiscalização da SMDUH. Além do mais, a falta de padronização dos procedimentos administrativos para o julgamento, bem como a inexistência de incentivos para a composição das Juntas de Julgamento e de Recursos, dificulta a tramitação e decisão dos casos formalizados(...).”*

Dessa forma, vê-se que a proposição visa modernizar a legislação atual vigente a fim de equacionar o interesse público, privilegiando a duração razoável do processo, a economicidade e a aplicação do contraditório e ampla defesa.

Assim, por todo o exposto, é possível perceber que a Proposta de Lei Complementar em análise encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio vigente.

No entanto, em que pese o supraexposto, se faziam necessárias adequações de alguns dispositivos, a fim de que não houvesse qualquer vício de constitucionalidade e legalidade na proposição, o que foi sanado pela apresentação da emenda 01/2019, de autoria do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Necessário mencionar que informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I e 184, inciso I que a emenda pode ser de iniciativa do prefeito, devendo guardar pertinência com a proposição original, *in verbis*:

*“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:
(...)”*

III - do Prefeito, formulada por meio de mensagem à proposição de sua autoria.”

“Art. 184 - A emenda será admitida:

I - se pertinente à matéria contida na proposição principal;”

Portanto, a Emenda 01/2019 do Poder Executivo veio sanar as irregularidades presentes na proposição original, não havendo, por conseguinte, óbices para sua regular tramitação.

Supridas as irregularidades existentes com a referida emenda, imperioso mencionar que o Poder Executivo deve ater-se ao teto constitucional para pagamento das remunerações dos servidores públicos e ao limite com despesa de pessoal.

Por fim, imperioso destacar que em atendimento ao disposto na Lei Complementar 101/2000 o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário, bem como prestou declaração de que as despesas estão previstas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2018, Lei nº 4.923/2018, no Projeto de Lei Orçamentária de 2019, PL nº 36/2018, e no Plano Plurianual 2018-2021, e, portanto, não afetarão as metas de resultados fiscais previstas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2018, Lei nº 4.889/2017 e LDO 2019, Lei nº 4.942/2018.

Ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos pela **admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 023/2018 e da Emenda 01/2019, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.**

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 27 de fevereiro de 2019.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral